



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 922/DF**

**RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO**

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**

**ADVOGADOS: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E OUTRO**

**INTERESSADO: MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

**PARECER AJCONST/PGR Nº 156793/2022**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. PORTARIA 671 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, DA INSPEÇÃO DO TRABALHO, DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ANOTAÇÃO ELETRÔNICA DE JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REGISTRO DE PONTO. PROGRAMA DE COMPUTADOR DE PROPIEDADE DO EMPREGADOR. ALEGADA FRAGILIZAÇÃO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental é, via de regra, meio inidôneo para debate de questões controvertidas derivadas de atos normativos secundários, sendo inadequado o seu manejo para apreciar inconstitucionalidade reflexa de atos meramente regulamentares. Precedentes.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. Portaria ministerial que não retire fundamento de validade de lei, decreto ou regulamento e que se revista de abstração e generalidade é impugnável pela via da ação direta de inconstitucionalidade.
3. Cabimento de ação direta de inconstitucionalidade contra portaria ministerial atrai a incidência da cláusula da subsidiariedade como pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedentes.
4. O arcabouço normativo aplicado ao controle de jornada de trabalho, com mecanismos voltados à coibição de fraudes e de adulterações, bem como a viabilizar o acompanhamento e a fiscalização das informações geradas nesses sistemas, tanto pelos empregados quanto pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, elide a alegada ocorrência de violações concretas a preceitos constitucionais fundamentais em decorrência da implementação de sistema de registro eletrônico de ponto mediante programa de propriedade do empregador.
5. A circunstância de o sistema eletrônico de registro de ponto ser operacionalizado por programa de computador de propriedade do empregador não é suficiente para afirmar a possibilidade de fraudes dos dispositivos de segurança previstos na legislação.
6. A demonstração da existência de vulnerabilidades e possibilidade de manipulação fraudulenta dos registros realizados mediante utilização de Registrador Eletrônico de Ponto via Programa (REP-P) demandaria realização de perícias em cada um dos sistemas informatizados a serem desenvolvidos com base na norma questionada, não sendo possível caracterizar a ocorrência de descumprimento de preceitos fundamentais a partir dos dispositivos questionados, abstratamente considerados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

7. Inviável proceder-se, em controle concentrado de constitucionalidade, à análise de fatos e provas de forma exauriente. Precedentes.

8. A previsão normativa que permite o controle de ponto de forma eletrônica via *software*, ao contrário de inviabilizar um adequado controle de jornada, possibilita que ele seja realizado com a dispensa da presença física do empregado no local de trabalho e faculta o devido registro de jornada de trabalho para aqueles trabalhadores que atuam remotamente e, por conseguinte, representam avanço e não retrocesso na proteção dos direitos trabalhistas.

— Parecer pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra os arts. 75, III e parágrafo único, 78, 80, *caput* e I a III, 81, § 2º, 88, 91 e o Anexo IX da Portaria 671, de 8.11.2021, do Ministério do Trabalho e da Previdência.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Art. 75. No caso de opção de anotação do horário de trabalho em registro eletrônico, é obrigatório o uso de um dos seguintes tipos de sistema de registro eletrônico de ponto:*

*(...)*

*III – sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa – REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.*

*Parágrafo único. Coletores de marcações são equipamentos, dispositivos físicos ou programas (softwares) capazes de receber e transmitir para o REP-P as informações referentes às marcações de ponto.*

*(...)*

*Art. 78. O REP-P é o programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro nos termos do art. 91, utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.*

*(...)*

*Art. 80. O comprovante de registro de ponto do trabalhador pode ter o formato impresso ou de arquivo eletrônico.*

*Parágrafo único. Caso o comprovante de registro de ponto do trabalhador tenha o formato eletrônico:*

*I - o arquivo deve ter o formato Portable Document Format – PDF e ser assinado eletronicamente conforme art. 87 e art. 88;*

*II - ao trabalhador deve ser disponibilizado, por meio de sistema eletrônico, acesso ao comprovante após cada marcação, independentemente de prévia solicitação e autorização; e*

*III - o empregador deve possibilitar a extração, pelo empregado, dos comprovantes de registro de ponto das marcações realizadas, no mínimo, nas últimas quarenta e oito horas.*

*Art. 81. (...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*§ 2º No caso de REP-A e REP-P, o Arquivo Fonte de Dados deve ser prontamente gerado e entregue, quando solicitado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho*

*(...)*

*Art. 88. As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto devem utilizar certificados digitais válidos e emitidos por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, constituindo-se em assinaturas eletrônicas qualificadas, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.*

*(...)*

*Art. 91. O REP-P deve possuir certificado de registro de programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, atender ao art. 78 e aos requisitos elencados no Anexo IX.*

*(...)*

**ANEXO IX**

**REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO VIA PROGRAMA - REP-P**

*O REP-P deve apresentar os seguintes requisitos:*

- 1. Permitir a identificação da organização e do trabalhador.*
- 2. Possuir ou acessar relógio que mantenha sincronismo com a Hora Legal Brasileira (HLB) disseminada pelo Observatório Nacional (ON), com uma variação de no máximo 30 (trinta) segundos.*
- 3. Todo coletor de marcação de registro de ponto conectado ao REP-P deve exibir relógio não analógico contendo horas, minutos e segundos no momento da marcação.*
- 4. As marcações registradas realizadas no REP-P devem ser oriundas de coletor on-line (conectado ao REP-P), podendo excepcionalmente estar off-line (não conectado ao REP-P).*
- 5. No caso de registro off-line, as marcações devem ser enviadas posteriormente no primeiro momento em que o coletor entrar em modo on-line (conectado ao REP-P), garantidas as normas de segurança da informação contidas nesta Portaria.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*6. Acesso a meio de armazenamento com redundância, alta disponibilidade e confiabilidade, denominado Armazenamento de Registro de Ponto - ARP. As seguintes operações devem ser gravadas na ARP:*

*1. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;*

*2. ajuste do relógio, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do relógio;*

*3. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação;*

*4. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos; e*

*5. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação, fuso horário da marcação, data e hora da gravação do registro, fuso horário da gravação do registro, identificador do coletor e código hash (SHA-256).*

*OBS: Cada estabelecimento terá sua própria sequência de NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP em relação ao estabelecimento.*

*7. Os dados armazenados na ARP não devem ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente, pelo prazo mínimo legal.*

*8. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:*

*1. receber de forma inequívoca a identificação do trabalhador, valendo-se de serviços informáticos que garantam a disponibilidade permanente desta funcionalidade;*

*2. obter a data e a hora de registro do ponto de forma confiável;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. registrar a marcação de ponto na ARP; e
4. disponibilizar Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador conforme arts. 8º e 9º.
9. Caso seja adotado o formato impresso para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, a impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.
10. O registro da marcação de ponto gravada na ARP consistirá dos seguintes campos:
  1. NSR;
  2. CPF do Trabalhador;
  3. data da marcação;
  4. horário de marcação, composto de hora, minutos e fuso horário;
  5. data da gravação do registro;
  6. horário da gravação do registro, composto de hora, minutos e fuso horário;
  7. identificação do coletor; e
  8. código hash (SHA-256).
11. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na ARP, em conformidade com o Anexo I desta Portaria.
12. Possibilitar a geração do AFD para um determinado intervalo temporal.
13. Todos os equipamentos e programas informatizados que integram o REP-P devem apresentar alta disponibilidade, de modo a não comprometer o serviço de registro de ponto em qualquer uma de suas etapas.

Inicialmente, o requerente indica a existência de conexão entre esta arguição de descumprimento de preceito fundamental e a ADPF 911/DF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Discorre sobre o avanço representado pela instituição do REP-C (Registrador Eletrônico de Ponto – Convencional) pela Portaria 1510/2009/MTE, equipamento que teria sido responsável pela supressão da possibilidade de fraudes nas anotações de jornada de trabalho, garantindo a transparência e a bilateralidade das marcações de ponto.

Sustenta que os dispositivos impugnados instituem nova modalidade de registro de ponto, o Registrador Eletrônico de Ponto via Programa – REP-P, que, por haver substituído o equipamento físico inerente ao funcionamento do REP-C por um *software*, sem nenhum tipo de especificação técnica ou certificação, não ofereceria o mesmo grau de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores em relação ao sistema convencional, o que caracterizaria violação dos arts. 7º, XIII, XIV, XV e XVI, da Constituição Federal<sup>1</sup>, além de afrontar os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da proibição do retrocesso e da proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais.

---

1 *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

XIII - *duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

XIV - *jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;*

XV - *repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*

XVI - *remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...).*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Entende que *“o REP-P significa uma completa desregulamentação do controle de ponto, uma vez que tal controle não será mais realizado de forma minimamente segura, o que diminui a sua credibilidade perante a fiscalização do trabalho e a Justiça do Trabalho, além de gerar impactos significativos sobre elas, conforme veremos ao longo desta petição inicial. Aliás, por meio do REP-P poderão ser apresentados softwares para registro de ponto desenvolvidos pelos próprios empregadores (software house), sem nenhum rigor de controle, regulação, autorização e certificação (...)”*.

Acrescenta que se trata *“em verdade, de uma forma velada de inviabilizar a fiscalização a ser realizada pelo Ministério Público do Trabalho, pela Justiça do Trabalho e outros órgãos competentes, seja pela infinidade de softwares que serão desenvolvidos sem qualquer tipo de regramento, seja pela infinidade de possibilidades de desenvolvimento e programação, ou ainda, pela grande quantidade de softwares que os fiscais do trabalho terão de se especializar para que seja possível realizar a fiscalização – o que é humanamente impossível”*.

Defende que *“ao permitir que meios fraudáveis e não confiáveis (REP-P) sejam utilizados, possibilitou-se que os empregadores inescrupulosos: (i) registrem, de maneira fraudulenta, a duração de trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais; (ii) diminuam ou impeçam o repouso semanal remunerado; (iii) fraudem o controle da jornada de trabalho para não pagar a remuneração correta pelo serviço*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*extraordinário (horas extras), comprometendo a eficácia de direitos básicos de índole social que havia sido garantida com a edição da REP-C, instituído pela revogada Portaria 1.510/2009/MTE”.*

Requer, nesses termos, a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos questionados e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Foram solicitadas informações ao Ministério do Trabalho e da Previdência, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, bem como determinado encaminhamento dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República para manifestação (peça 17).

O Ministério do Trabalho e da Previdência prestou informações (peça 20) em que defendeu que a norma atende à demanda de atualização normativa dos controles eletrônicos de jornada, considerando as evoluções nas áreas da tecnologia da comunicação e das relações do trabalho observadas desde a edição da antiga regulamentação dos controles eletrônicos de ponto, as Portarias MTE 1.510, de 21.8.2009, e 373, de 25.2.2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Argumentou no sentido da legitimidade constitucional do ato normativo questionado, sustentando não estar demonstrada nenhuma situação caracterizadora de violação dos preceitos fundamentais invocados.

Explicou que, *“como grande parte dos trabalhadores hoje está em teletrabalho ou em trabalho remoto, e assim continuará mesmo após o fim da pandemia, o REP-C (solução trazida pela Portaria MTE 1.510, de 21 de agosto de 2009) não mais pode ser a única alternativa para o controle eletrônico de jornada, visto que esse equipamento é um hardware monolítico que necessita estar afixado na entrada do local de trabalho. A solução adotada, que será mais bem detalhada adiante, foi a criação do REP-P (Registrador Eletrônico de Ponto via Programa), que pode atender a demanda do mercado referente a milhões de empregados que passaram a trabalhar remotamente e fora dos ambientes físicos das empresas, mantendo os valores sociais do trabalho e a segurança jurídica para as partes envolvidas”*.

Relatou que a norma impugnada seria produto do trabalho de grupo técnico da Secretaria de Trabalho, que recebeu a contribuição das confederações nacionais das categorias econômicas, bem como teria sido submetido a duas consultas públicas, que contaram com a participação da sociedade civil, empresas, associações e entidades sindicais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ressaltou que os princípios jurídicos aplicáveis aos equipamentos e os sistemas de registro eletrônico de jornada antes previstos na Portaria MTE 1.510/2009 foram incorporados ao Decreto 10.854/2021, de observância obrigatória por todos os tipos de registradores definidos na Portaria MTP 671/2021, o qual inclui previsões voltadas a coibir fraudes, a garantir a temporalidade, a integridade, a autenticidade, a irrefutabilidade, a pessoalidade e a auditabilidade das informações constantes dos sistemas, bem como a não permitir alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado, restrições de horário às marcações de ponto e marcações automáticas de ponto, tais como horário predeterminado ou horário contratual, a não exigir autorização prévia para marcação de sobrejornada, além de, para fins de fiscalização, possibilitar a extração do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Quanto à segurança do mecanismo, explicou que

*O REP-P deverá possuir certificado de registro de programa de computador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e atender a todos os requisitos elencados no Anexo IX da Portaria 671/2021/MTP, de 8 de novembro de 2021. Esse anexo contém os requisitos de segurança e toda a regulamentação que deve ser observada pelo desenvolvedor do REP-P. Portanto, os sistemas eletrônicos de registro de ponto utilizados antes da Portaria MTE 1.510/2009 continuarão proibidos. Todos os tipos de REP, inclusive o REP-P, devem gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD e o Programa de Tratamento de Registro de Ponto deve gerar o Arquivo Eletrônico de Jornada - AEJ. Ambos os arquivos devem ser assinados eletronicamente.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Esses arquivos serão utilizados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho para averiguação das disposições normativas referentes à jornada e ao descanso, isto é, não haverá prejuízo para a fiscalização trabalhista. Convém ressaltar que, no caso de utilização do REP-A ou do REP-P, a assinatura eletrônica dos arquivos gerados deve utilizar certificado digital válido e emitido por autoridade certificadora integrante da ICP-Brasil. 2.23. Diante do exposto, o REP-P não viola a segurança jurídica, nem altera o equilíbrio do sistema protetivo. Embora o empregador seja o proprietário do sistema, não poderá sonegar informações aos empregados, uma vez que eles terão acesso aos comprovantes de registro de ponto, os quais são digitalmente assinados. Os registros originais serão disponibilizados à fiscalização do trabalho por meio dos arquivos AFD e AEJ, também assinados digitalmente. A integridade, a confiabilidade e a rastreabilidade são garantidas pelo 'tripé de segurança' apresentado. Assim, quaisquer manipulações ou alterações de marcações de ponto porventura realizadas pelo empregador serão facilmente observadas pela fiscalização ou até mesmo pelos empregados.*

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI manifestou-se (peça 23), explicando que a análise procedida para registro de um programa de computador não perpassa pelos aspectos técnicos do funcionamento dos softwares, ressaltando, porém, que *“a apresentação da informação de resumo hash no formulário eletrônico e-Software, no ato do registro, garantirá que o objeto não foi alterado ao longo do tempo desta guarda. Esta documentação técnica é fundamental para caracterizar a originalidade do programa de computador junto ao Poder Judiciário, quando for o caso”*.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO informou o seguinte (peça 24):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Dessa forma, após consulta à Procuradoria Federal Especializada (PFE/Inmetro), bem como às unidades técnicas Diretorias de Avaliação da Conformidade (Dconf) e Metrologia Científica e Tecnologia (Dimci), vimos prestar as seguintes considerações:*

*I - Inicialmente, cumpre ressaltar que o Inmetro não possui competência legal para atuar como perito, para emitir laudos ou pareceres técnicos na esfera judicial, uma vez que tal atividade não está no rol de competências que foram atribuídos ao Inmetro pelo art. 3º da Lei 9.933/1999. No entanto, eventualmente, o Inmetro pode, através de seus órgãos, atuar em regime de colaboração com órgãos do Poder Judiciário, prestando informações ou realizando atividades que se enquadrem dentro de suas áreas de atuação institucional por força do referido diploma legal.*

*II - Ademais, as Diretorias supramencionadas informaram que a portaria MTP 671/2021 em seus artigos 72 a 93, e os anexos VIII e IX, tratam do registro eletrônico de jornada de trabalho, definindo 3 modelos de sistema: REP - A; REP - C; e REP - P. Os dois primeiros são iguais aos da portaria MTE 1510 de 2009, sendo apenas renomeado para REP-A e REP-C. A portaria MTP 671/2021 introduz um novo modelo de registro de ponto nomeado REP-P – Registro Eletrônico de Ponto por Programa.*

*III - A ADPF 911 questiona os níveis de segurança da informação definidos nos requisitos do REP-P, principalmente em relação ao Anexo IX da portaria. Informamos que o prazo dado de manifestação do Inmetro seria curto para uma avaliação técnica dos requisitos de segurança do REP-P. Por outro lado, o registro de jornada de trabalho não é um tema que esteja inserido na competência regulatória deste instituto, de modo que qualquer parecer que fosse emitido seria apenas uma visão de técnicos do Inmetro especialistas em segurança cibernética, mas sem experiência nos problemas práticos da área trabalhista.*

*IV - Sobre o documento Informação 84 (SEI/ME nº 23323924), em seus itens 2.15 a 2.22 é apresentado um resumo do modelo de segurança utilizado no REP-P. O documento informa esta-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*rem sendo utilizadas as tecnologias mais relevantes disponíveis atualmente, não nos cabendo uma avaliação mais aprofundada pelos motivos antes expostos. Finalizando, para garantir níveis aceitáveis de segurança, é necessário considerar os requisitos estabelecidos na portaria, avaliar os produtos que serão desenvolvidos, e levar em consideração o modelo de avaliação de conformidade a ser utilizado. No caso específico do REP-P, se for entendido como cabível na esfera judicial a realização de uma perícia, uma avaliação completa dos requisitos, utilizando uma metodologia do tipo “árvore de ataque”, poderia ser realizada por um Instituto ou Universidade pública ou privada especializada em segurança cibernética.*

*V - As decisões sobre regulamentação, escolha de mecanismo de avaliação da conformidade e sobre possibilidade de utilização de diferentes espécies de registrador eletrônico de ponto estão inseridas no espectro de competência regulatória do Ministério do Trabalho e Previdência.*

*Por oportuno, colocamo-nos à disposição para informações adicionais que se fizerem necessárias ao tempo em que renovamos votos de estima e elevada consideração.*

A Advocacia-Geral da União suscitou preliminares de ofensa indireta à Constituição e de inépcia da inicial, e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de que “o ato normativo vergastado compõe o marco regulatório trabalhista que implica na desburocratização, modernização, praticidade e celeridade para a fiscalização dos contratos de trabalho” (peça 26).

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**1. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DA ADPF**

A Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e da Previdência, conforme se extrai de sua ementa, regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Portanto, o regramento visa a viabilizar a fiel execução de disposições do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), notadamente nos arts. 74, §§ 2º a 4º, que tratam dos registros de jornada de trabalho.

O ato normativo também se subordina aos termos do Decreto 10.854/2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e, em específico, o tema do registro eletrônico de controle de jornada (art. 1º, VII, e Capítulo VII do referido decreto).

Assim, o exame da capacidade de o ato normativo impugnado violar os preceitos fundamentais arguidos na exordial demandaria prévia análise de toda a supramencionada legislação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não é meio idôneo para fiscalização da constitucionalidade de atos do Poder Público cuja análise dependa de prévio exame de legislação infraconstitucional.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Há de prevalecer, a respeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal de que não se presta a arguição de descumprimento de preceito fundamental ao exame de atos de caráter secundário, como é o caso da Portaria Ministerial 671/2021. Vejam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

*Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Portarias do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública. Emprego da Força Nacional de Segurança Pública. Supostas violações do princípio da legalidade e das competências constitucionais da Polícia Rodoviária Federal. Necessidade de prévia análise da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF. Agravo regimental não provido.*

1. *Trata-se de portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública que autorizaram o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro a pedido do Governador do mencionado ente federado.*

2. *Para verificar, in casu, as violações dos arts. 37, caput, e 144, § 2º, da Constituição Federal, apontadas pelos agravantes, seria necessário, anteriormente, interpretar as regras constantes da Lei Federal nº 11.473/07 e do Decreto nº 5.289/04, pois são elas que dão supedâneo legal à edição das portarias impugnadas.*

3. *Assim, as supostas ofensas ao texto constitucional, caso configuradas, seriam meramente reflexas ou indiretas, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15.*

4. *Agravo regimental não provido.*

*(ADPF 468-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.5.2018)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA NORMATIVA DO MEC. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA.*

- 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que não é cabível ADPF para apreciar inconstitucionalidade reflexa de ato regulamentar. Precedentes: ADPF 192-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; ADPF 260-AgR. Rel. Min. Cármen Lúcia.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(ADPF 354-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26.9.2016)*

As alegações apresentadas na petição inicial dizem respeito a matérias passíveis de controle de legalidade que constituem hipótese de ofensa reflexa à ordem constitucional, a ensejar a inadequação da via eleita.

Mesmo que se pudesse reputar a Portaria ministerial 671/2021 como ato normativo autônomo e abstrato para fins de cabimento de controle concentrado, ainda assim não seria viável sua impugnação por ADPF, porquanto não estaria atendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), visto que, nessa hipótese, a norma poderia ser validamente questionada em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.082/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 2.4.2020; ADI 4.015-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 6.2.2014; ADI 3.691/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9.5.2008).

Assim, esta arguição de descumprimento não reúne condições processuais indispensáveis para o seu conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## 2. MÉRITO

A controvérsia cinge-se em aferir a ocorrência de descumprimento dos preceitos fundamentais inseridos nos arts. 7º, XIII, XIV, XV e XVI, da Constituição Federal<sup>2</sup>, bem como aqueles relativos aos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da proibição do retrocesso social e da proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais em face da implementação, pela Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e da Previdência, do Registrador Eletrônico de Ponto via Programa REP-P.

Segundo o requerente, comparada ao Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP, instituído pela Portaria/MTE 1.510/2009, até então vigente como principal modalidade de controle de registro de ponto eletrônico, a nova sistemática, “*ao permitir que meios fraudáveis e não confiáveis (REP-P) sejam utilizados, possibilitou que os empregadores inescrupulosos: (i) registrem, de maneira*

---

2 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*fraudulenta, a duração de trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais; (ii) diminuam ou impeçam o repouso semanal remunerado; (iii) fraudem o controle da jornada de trabalho para não pagar a remuneração correta pelo serviço extraordinário (horas extras), comprometendo a eficácia de direitos básicos de índole social que havia sido garantida com a edição da REP-C, instituído pela revogada Portaria 1.510/2009/MTE”.*

Ocorre que o requerente não apresentou comprovação de ofensas concretas aos preceitos invocados.

De acordo com a Portaria MTP 671/2021, passou a ser possível a adoção, pelos empregadores, de três tipos de sistemas de registro eletrônico de ponto, destinados à anotação da hora de entrada e de saída dos trabalhadores:

(i) o sistema de registro eletrônico de ponto convencional, composto pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto e pelo Registrador Eletrônico de Ponto Convencional – REP-C, que já tinha previsão na Portaria 1.510/2009 e consubstancia-se em equipamento de automação monolítico, utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados, devendo estar sempre no local da prestação do serviço e disponível para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho (art. 76 da Portaria MTP 671/2021);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(ii) o sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto e pelo Registrador Eletrônico de Ponto Alternativo – REP-A, que é o conjunto de equipamentos e programas de computador que tem sua utilização destinada ao registro da jornada de trabalho, autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, e que, para fins de fiscalização, deverá permitir a identificação de empregador e empregado e disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado (art. 77 da Portaria MTP 671/2021);

(iii) o sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Registrador Eletrônico de Ponto via Programa – REP-P, que consiste em programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem, utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho (art. 78 da Portaria MTP 671/2021).

Todos os três tipos de sistemas estão submetidos à observância das seguintes exigências, contidas no Decreto 10.854/2021:

*CAPÍTULO VII  
DO REGISTRO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Art. 31. O registro eletrônico de controle de jornada, nos termos do disposto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será realizado por meio de sistemas e de equipamentos que atendam aos requisitos técnicos, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, de modo a coibir fraudes, a permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e a garantir a concorrência entre os ofertantes desses sistemas.*

*§ 1º Os procedimentos de análise de conformidade dos equipamentos e sistemas de que trata o caput considerarão os princípios da temporalidade, da integridade, da autenticidade, da irrefutabilidade, da pessoalidade e da auditabilidade, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.*

*§ 2º Os equipamentos e os sistemas de registro eletrônico de jornada, sem prejuízo do disposto no caput, registrarão fielmente as marcações efetuadas e atenderão aos seguintes critérios:*

*I - não permitir:*

*a) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;*

*b) restrições de horário às marcações de ponto; e*

*c) marcações automáticas de ponto, tais como horário predefinido ou horário contratual;*

*II - não exigir autorização prévia para marcação de sobrejornada; e*

*III - permitir:*

*a) pré-assinalação do período de repouso; e*

*b) assinalação de ponto por exceção à jornada regular de trabalho.*

*Art. 32. Para fins de fiscalização, os sistemas de registro eletrônico de jornada de que trata o art. 31 deverão:*

*I - permitir a identificação de empregador e empregado; e*

*II - possibilitar a extração do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado. – Grifos nossos.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Especificamente quanto ao REP-P, a Portaria 671/2021 ainda detalha os seguintes requisitos:

*ANEXO IX*

*REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO  
VIA PROGRAMA - REP-P*

*O REP-P deve apresentar os seguintes requisitos:*

- 1. Permitir a identificação da organização e do trabalhador.*
- 2. Possuir ou acessar relógio que mantenha sincronismo com a Hora Legal Brasileira (HLB) disseminada pelo Observatório Nacional (ON), com uma variação de no máximo 30 (trinta) segundos.*
- 3. Todo coletor de marcação de registro de ponto conectado ao REP-P deve exibir relógio não analógico contendo horas, minutos e segundos no momento da marcação.*
- 4. As marcações registradas realizadas no REP-P devem ser oriundas de coletor on-line (conectado ao REP-P), podendo excepcionalmente estar off-line (não conectado ao REP-P).*
- 5. No caso de registro off-line, as marcações devem ser enviadas posteriormente no primeiro momento em que o coletor entrar em modo on-line (conectado ao REP-P), garantidas as normas de segurança da informação contidas nesta Portaria.*
- 6. Acesso a meio de armazenamento com redundância, alta disponibilidade e confiabilidade, denominado Armazenamento de Registro de Ponto - ARP. As seguintes operações devem ser gravadas na ARP:*
  - 1. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*2. ajuste do relógio, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do relógio;*

*3. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação;*

*4. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos; e*

*5. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação, fuso horário da marcação, data e hora da gravação do registro, fuso horário da gravação do registro, identificador do coletor e código hash (SHA-256).*

*OBS: Cada estabelecimento terá sua própria sequência de NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP em relação ao estabelecimento.*

*7. Os dados armazenados na ARP não devem ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente, pelo prazo mínimo legal.*

**8. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:**

*1. receber de forma inequívoca a identificação do trabalhador, valendo-se de serviços informáticos que garantam a disponibilidade permanente desta funcionalidade;*

*2. obter a data e a hora de registro do ponto de forma confiável;*

*3. registrar a marcação de ponto na ARP; e*

**4. disponibilizar Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador conforme arts. 8º e 9º.**

*9. Caso seja adotado o formato impresso para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, a impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

10. O registro da marcação de ponto gravada na ARP consistirá dos seguintes campos:

1. NSR;
  2. CPF do Trabalhador;
  3. data da marcação;
  4. horário de marcação, composto de hora, minutos e fuso horário;
  5. data da gravação do registro;
  6. horário da gravação do registro, composto de hora, minutos e fuso horário;
  7. identificação do coletor; e
  8. código hash (SHA-256).
11. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na ARP, em conformidade com o Anexo I desta Portaria.
12. Possibilitar a geração do AFD para um determinado intervalo temporal.
13. Todos os equipamentos e programas informatizados que integram o REP-P devem apresentar alta disponibilidade, de modo a não comprometer o serviço de registro de ponto em qualquer uma de suas etapas. – Grifos nossos.

Quanto à segurança do REP-P, assim esclareceu o Ministério do Trabalho e da Previdência (peça 20):

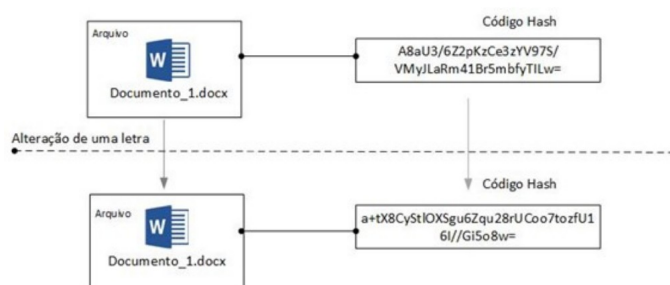
*A integridade, a rastreabilidade e a confiabilidade das marcações inseridas pelos trabalhadores no REP-P são garantidas por um “tripé de segurança”, disposto no Anexo IX da Portaria MTP 671, de 8 de novembro de 2021, conforme abaixo:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



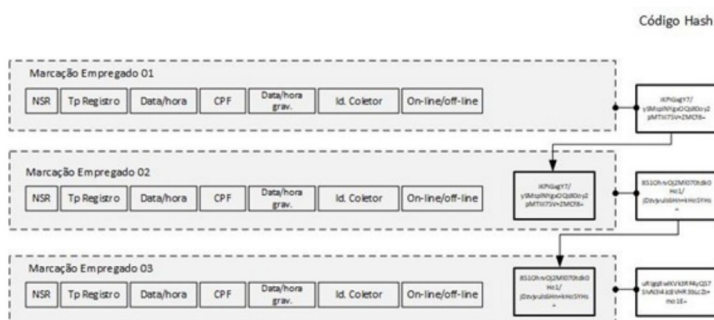
O código hash corresponde à representação de um arquivo eletrônico por meio de uma sequência de caracteres. A alteração de uma única letra modifica completamente o código hash, como pode ser visto no exemplo abaixo:



Na geração do código hash, a marcação de registro de ponto no REP-P deve utilizar o padrão SHA-256 (Secure Hash Algorithm - 256 bits). O cálculo desse código é realizado baseado em dados da marcação atual (como data e hora da marcação, CPF do empregado, etc.) combinado com o código hash da marcação anterior, caso exista. Esse encadeamento de códigos hash permite que qualquer alteração de dados seja facilmente detectável, pois haverá quebra na cadeia de códigos. A imagem abaixo ilustra como a cadeia de códigos hash é construída, considerando um REP-P com 3 marcações de registro de ponto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Os comprovantes das marcações de ponto nos REP-C e REP-P poderão ser entregues aos trabalhadores em formato de arquivo eletrônico, enviados por diversas formas disponibilizadas pelas modernas tecnologias (e-mail, WhatsApp, etc.), e sempre devem ser assinados eletronicamente. Nos sistemas de REP-A, a exigência de comprovantes das marcações e a forma de disponibilização dependerão do disposto no instrumento coletivo autorizador. No caso de utilização do REP-A ou do REP-P, a assinatura eletrônica deve utilizar certificado digital válido e emitido por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

É importante ressaltar que os comprovantes de marcação do REP-P contêm o código hash calculado para esse registro. Caso o empregador realize alguma alteração em marcação de registro de ponto, o código hash ficará diferente do código impresso no comprovante. Essa publicidade é mais um item de segurança do REP-P, garantindo a rastreabilidade de qualquer alteração possivelmente realizada. A seguir, exemplos de Comprovantes de Registro de Ponto do Trabalhador gerados pelo REP-P:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador	PDF
NSR:000000001 CNPJ: 00.000.000/0000-00 Empregador: Minha empresa S/A Empregado: Empregado 01 CPF: 000.000.000-01 Data/Hora: 06/12/2021 14:05 código hash:kKPIGxgY7/ySMsplNYgxOQs80y2pMTIH75V+ZMCF8=	
PDF Assinado com Certificado ICP-Brasil	

Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador	PDF
NSR:000000002 CNPJ: 00.000.000/0000-00 Empregador: Minha empresa S/A Empregado: Empregado 02 CPF: 000.000.000-02 Data/Hora: 06/12/2021 14:12 código hash:851OhrvO2MIO70tdk0He1/jDzvjvuls6Hn+kHe5YHs=	
PDF Assinado com Certificado ICP-Brasil	

Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador	PDF
NSR:000000003 CNPJ: 00.000.000/0000-00 Empregador: Minha empresa S/A Empregado: Empregado 03 CPF: 000.000.000-03 Data/Hora: 06/12/2021 14:15 código hash:uRlqg8uKvK3RF4yQ57ShvN3I4IcBVHR3bLz2s+mo1E=	
PDF Assinado com Certificado ICP-Brasil	

O REP-P deverá possuir certificado de registro de programa de computador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e atender a todos os requisitos elencados no Anexo IX da Portaria MTP 671, de 8 de novembro de 2021. Esse anexo contém os requisitos de segurança e toda a regulamentação que deve ser observada pelo desenvolvedor do REP-P. Portanto, os sistemas eletrônicos de registro de ponto utilizados antes da Portaria MTE 1.510/2009 continuarão proibidos.

Todos os tipos de REP, inclusive o REP-P, devem gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD e o Programa de Tratamento de Registro de Ponto deve gerar o Arquivo Eletrônico de Jornada - AEJ. Ambos os arquivos devem ser assinados eletronicamente. Esses arquivos serão utilizados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho para averiguação das disposições normativas referentes à jornada e ao descanso, isto é, não haverá prejuízo para a fiscalização trabalhista. Convém ressaltar que, no caso de utilização do REP-A ou do REP-P, a assinatura eletrônica dos arquivos gerados deve utilizar certificado digital válido e emitido por autoridade certificadora integrante da ICPBrasil.

Diante do exposto, o REP-P não viola a segurança jurídica, nem altera o equilíbrio do sistema protetivo. Embora o empregador seja o proprietário do sistema, não poderá sonegar informações aos empregados, uma vez que eles terão acesso aos comprovantes de registro de ponto, os quais são digitalmente assinados. Os registros originais se-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*ção disponibilizados à fiscalização do trabalho por meio dos arquivos AFD e AEJ, também assinados digitalmente. A integridade, a confiabilidade e a rastreabilidade são garantidas pelo “tripé de segurança” apresentado; assim, quaisquer manipulações ou alterações de marcações de ponto porventura realizadas pelo empregador serão facilmente observadas pela fiscalização ou até mesmo pelos empregados.*

O arcabouço normativo aplicado aos sistemas de registro de ponto conta com mecanismos voltados à coibição de fraudes e adulterações e a viabilizar o acompanhamento e a fiscalização das informações geradas nesses sistemas tanto pelos empregados quanto pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, não sendo correto pressupor que a circunstância de ser operacionalizado por meio de programa de computador de propriedade do empregador seja capaz de inviabilizar o funcionamento dos dispositivos de segurança previstos na legislação ou a atuação eficiente dos órgãos fiscalizadores.

A efetiva demonstração da existência de vulnerabilidades e da possibilidade de manipulação fraudulenta dos registros demandaria a realização de perícias em cada um dos sistemas informatizados a serem desenvolvidos com base na norma questionada, não sendo possível caracterizar a ocorrência de descumprimento de preceitos fundamentais a partir dos dispositivos questionados, abstratamente considerados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assim, para se aferir a correção das teses sustentadas na petição inicial, indispensáveis seriam o exame de fatos e a produção de provas, providências incompatíveis com a natureza objetiva do processo de fiscalização abstrata, inclusive a ADPF. Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.168/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA E RESOLUÇÃO Nº 76, DO SENADO FEDERAL. EMISSÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO EM VALOR SUPERIOR AOS PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS VALORES JÁ EXPENDIDOS. AFRONTA AO ART. 33 DO ADCT-CF/88. MATÉRIA DE FATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.*

- 1. Há impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais de lei ou matéria de fato. Precedentes.*
- 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Violação ao art. 33 do ADCT/CF-1988 e ao art. 5º da EC nº 3/93. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática.*
- 3. Ato de efeito concreto, despido de normatividade, é insuscetível de ser apreciado pelo controle concentrado. Ação direta não conhecida. (ADI 1.527, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 18.5.2001) – Gri-fos nossos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Ação direta de inconstitucionalidade.2. Lei nº 1214, de 7.11.1991, do Estado do Mato Grosso do Sul. Institui símbolo estadual e dá outras providências.*

*2. Alegação de vício na elaboração da lei e inconstitucionalidade material.*

*3. Aspectos de mérito da iniciativa de lei e de sua aprovação, no sentido de estarem vinculadas a motivos pessoais, não se comporta na ação direta de inconstitucionalidade. **Via inadequada à discussão de fatos e provas.** Ação, preliminarmente, não conhecida.*

*4. O fundamento concernente ao confronto de lei estadual com o dispositivo da Constituição estadual, que define símbolos do Estado, conduz a discussão da matéria referente à validade da lei ordinária estadual diante da Constituição do Estado. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.*

*5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. Medida cautelar prejudicada.*

*(ADI 1.669, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 5.11.1999) – Grifo nosso.*

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE DEPENDENTE DE PRÉVIO EXAME DE OUTRAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS: NÃO CABIMENTO DA AÇÃO.

*I. - Não admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade quando, para o deslinde da questão, é indispensável o exame do conteúdo de outras normas infraconstitucionais ou de matéria de fato.*

*II. - Precedentes do STF: ADIn 842-DF, Celso de Mello, RTJ 147/545; ADIn 1.286-SP, Galvão, "LEX" 219/12.*

*III. - Agravo regimental não provido.*

*(ADI 1.035-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27.6.1997) – Grifos nossos.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O requerente indica, ainda, ofensa ao princípio da vedação de retrocesso social, consubstanciado na alegada redução da proteção conferida aos direitos previstos nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Ocorre que a previsão normativa que permite o controle de ponto de forma eletrônica via *software*, ao contrário de inviabilizar um adequado controle de jornada, possibilita que ele seja realizado com a dispensa da presença física do empregado no local de trabalho, o que era imperioso para o funcionamento do REP-C, instituído pela Portaria MTE 1.510/2009 e preconizado pelo requerente como única alternativa protetiva dos direitos trabalhistas invocados nesta ação, mas que pressupõe o registro em equipamento de *hardware* monolítico, afixado na entrada do local de trabalho.

Interessa trazer, a respeito, as informações constantes da página do Ministério do Trabalho e Previdência:

*O Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 e a Portaria nº 671, de 08 de novembro de 2021, trouxeram nova regulamentação sobre o registro eletrônico de controle de jornada, classificados em três tipos de registradores: REP-C Registrador Eletrônico de Ponto Convencional, REP-A Registrador Eletrônico de Ponto Alternativo e REP-P Registrador Eletrônico de Ponto via Programa (artigo 75 da Portaria nº 671, de 08 de novembro de 2021).*

*Importante consignar que foram mantidas as disposições referentes ao controle manual e ao controle mecânico de jornada, as quais pas-*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*sam a ficar centralizadas em um único normativo que abarca, também, os controles eletrônicos de jornada, conforme a Portaria nº 671, de 08 de novembro de 2021.*

*A regulamentação através do Decreto nº 10.854/2021 espelha o anseio dos atores das relações de trabalho por modernização, praticidade e celeridade, sem perda da segurança jurídica nos controles de jornada. O novo REP-P possibilitará aos empregadores disponibilizar registradores de ponto com a utilização das novas tecnologias, como a marcação de ponto mobile. O REP-C, modelo criado em 2009 pela Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, continuará existindo e atendendo às necessidades dos vários setores da economia, em especial, para os estabelecimentos e plantas produtivas fixas. A negociação coletiva continua a ser contemplada e celebrada, ao permitir a autocomposição na formulação dos sistemas REP-A, por meio de instrumentos coletivos de trabalho.*

*Os instrumentos normativos devem acompanhar a dinâmica do mercado e o desenvolvimento tecnológico, funcionando como um elemento norteador para a manutenção da segurança jurídica dos atores envolvidos. Nesse diapasão, o Decreto cumpre seu papel de modernizar os controles de jornada, na medida em que abarca o desenvolvimento tecnológico e mantém a segurança jurídica, imprescindível nas relações de emprego e trabalho.<sup>3</sup> - Grifo nosso.*

Retirar do ordenamento jurídico previsão que institui sistema voltado a viabilizar o devido registro de jornada de trabalho para aqueles trabalhadores que atuem remotamente é que poderia ser alegado como um retrocesso social, por dificultar o alcance de maior segurança jurídica nas

---

3 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/fiscalizacao-do-trabalho/rep>. Acesso em: 18.4.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

relações de trabalho exercidas à distância e assim fragilizar a proteção de direitos desses empregados.

Dessa forma, verifica-se que a nova modalidade mantém os valores sociais do trabalho e a segurança jurídica para as partes envolvidas num cenário de modernização do mercado, sendo constitucionalmente válida, sem implicar violação do princípio da proibição do retrocesso social.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

ARB